

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Direito dos Menores

TN — 12.06.25 — 120 minutos

Os presentes tópicos não excluem a valorização de outros elementos, desde que apresentados de forma juridicamente fundamentada.

I

1. — Enquadramento geral das responsabilidades parentais: delimitação temporal.
 - Relacionar “alimentos em geral” e “alimentos educacionais ou de formação”.
 - Em especial: obrigação de alimentos educacionais devida a filhos maiores de idade no âmbito do artigo 1880.º do Código Civil: identificação dos seus pressupostos.
 - Referência ao artigo 1905.º/2 do Código Civil: delimitação do seu âmbito de aplicação e sua relação com o artigo 1880.º CC.
 - No momento em que atingiu a maioridade, Joana não tinha completado a sua formação profissional, cumprindo, por essa razão, discutir se estava em causa a manutenção da obrigação de alimentos por parte de Mário, sempre na medida em que seja *razoável* exigir o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.
 - Verificação concreta dos pressupostos do artigo 1880.º do Código Civil: cumpria, de modo particular, analisar o preenchimento do critério/conceito da *razoabilidade* tendo presente os dados do caso: havia rutura de laços familiares com vários anos; Joana chumbou a várias cadeiras, mas num contexto atenuante.

2. — Referência à Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro; de modo particular, explicitação dos fundamentos ou finalidades da reforma de 2015 no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores.
 - Enquadramento geral do artigo 989.º do Código de Processo Civil
 - Referência à necessidade (ou não) de ter sido previamente fixada uma pensão de alimentos para efeito do n.º 3 do artigo 989.º do Código de Processo Civil (valoriza-se a indicação de jurisprudência).
 - Referências às várias teses (gestão de negócios, substituição processual) sobre o n.º 3 do artigo 989.º do Código de Processo Civil.



II

- Enquadramento geral das medidas tutelares educativas: finalidades e tipos de medidas tutelares: artigo 4.º da Lei Tutelar Educativa.
- Referência aos artigos 6.º e 7.º da Lei Tutelar Educativa: critério de escolha das medidas e determinação da duração das medidas.
- Caracterização geral das medidas de internamento e regimes de execução (artigo 4.º/3 da Lei Tutelar Educativa)
- Referência particular ao artigo 18.º da Lei Tutelar Educativa (duração da medida de internamento): relevância da moldura penal aplicáveis aos factos praticados para efeito da duração da medida tutelar de internamento.
- Estando em causa a aplicação de várias medidas de internamento, referência ao artigo 8.º da Lei Tutelar Educativa (distinção entre cumprimento simultâneo e cumprimento sucessivo, sendo este último o regime a seguir no caso).
- Referência à controvérsia interpretativa relativa ao n.º 4 do artigo 8.º da Lei Tutelar Educativa: em concreto, o significado de "*sem que encontre integralmente cumprida uma delas*", no plano da realização do cúmulo jurídico, explicitando, neste contexto, o significado da remissão para a lei penal.

III

- Referência aos princípios orientadores dos processos tutelares cíveis (artigo 4.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível); caracterização da jurisdição voluntária e relevância do princípio do superior interesse dos menores.
- Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, o Tribunal tem o dever de ouvir a criança com idade igual ou superior a 12 anos sobre as questões que lhe digam diretamente respeito. No caso de crianças com idade inferior, a audição deve ocorrer sempre que estas revelem capacidade para compreender o objeto do processo. Caso o Tribunal entenda não proceder à audição, deverá fundamentar, por despacho, os motivos pelos quais considera que esta é desaconselhável, por ser contrária ao superior interesse da criança. Estas regras são



extensivas ao incidente de alteração do regime das responsabilidades parentais, sendo, portanto, aplicáveis ao caso.

— À omissão de audição de Maria, bem com a ausência de decisão sobre essa audição, não é de aplicar o regime das nulidades processuais.

— A audição prévia do menor, tendo em conta a sua idade e grau de maturidade reveste natureza obrigatória, pelo que a não realização dessa audição e/ou a ausência de decisão sobre essa audição, determina a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, prevista no art.º 615.º, do C. P. Civil.



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA